

DIREITO CANÔNICO: A ERA FRANCISCO E AS MUDANÇAS NO CASAMENTO

José Antonio da Silva*
Radamese Lima de Oliveira**

RESUMO

O presente trabalho visa abordar o tema do Direito Canônico e sua evolução até os dias atuais. Desde sua origem o Direito Canônico influenciou e foi influenciado pela sociedade na qual estava contido. As condutas da igreja e sua relação direta com a comunidade atendida por essa foram sempre norteadas por códigos e determinações eclesiais. O trabalho, através de um levantamento bibliográfico e releitura de artigos e doutrinas busca apresentar uma melhor explanação do assunto, com uma síntese dos principais pontos de interesse acadêmico. O principal objetivo do trabalho é delimitar a origem e evolução do direito e normas da igreja. Nas últimas décadas, pode-se perceber um movimento para que haja a reaproximação da igreja com seu rebanho e, em especial, na era regida pelo Papa Francisco, pode-se apontar pontos importantes de mudança de conduta, que motivada por uma busca de igualdade social e compaixão apresenta notórias transformações, seja em pontos administrativos ou que versem diretamente sobre a vida das pessoas, como é o caso do matrimônio católico.

Palavras-chave: Direito; Canônico; Igreja; Conduta; Matrimônio Católico.

ABSTRACT

This work aims to address the topic of Canon Law and its evolution to the present day. Since its origins, Canon Law has influenced and been influenced by the society in which it was contained. The church's conduct and its direct relationship with the community it serves were always guided by ecclesiastical codes and determinations. The work, through a bibliographic survey and re-reading of articles and doctrines, seeks to present a better explanation of the subject, with a synthesis of the main points of academic interest. The main objective of the work is to delimit the origin and evolution of church law and norms. In recent decades, we can see a movement towards rapprochement between the church and its flock and, especially, in the era governed by Pope Francis, we can point out important points of change in conduct, which is motivated by a search for equality Social and compassion presents notable

*Doutorando em Ciências Jurídicas pela Facultad Interamericana de Ciências Sociales – FICS. janthonius@uol.com.br

**Doutorando do programa de pós-graduação em Ciências da Educação pela Facultad Interamericana de Ciências Sociales - E:mail: radamese.lima@gmail.com

transformations, whether in administrative aspects or directly affecting people's lives, as is the case with Catholic marriage.

Keywords: Law; Canonical; Church; Conduct; Catholic Marriage.

1 INTRODUÇÃO

A formação do Direito, como hoje o conhecemos, com suas peculiaridades e estruturas basilares, passou ao longo dos séculos por grandes transformações. Tais mudanças deram-se em especial pela evolução social dos indivíduos e anseios da sociedade de cada época.

Ao falar de construção histórica e social, a Igreja será sempre lembrada como estrutura de suma importância, sendo inclusive a responsável por grande parte do período de governo direto na Idade Média. Porém, como norteadora de costumes e tradições, com o intuito de guiar a sociedade por caminhos preparados por seus ensinamentos cristãos, a mesma também necessita de normas e regimentos internos para sua composição como organismo vivo, de capacidade organizacional e de interferência no contexto jurídico daqueles que a representam ou participam.

Na seara de necessidade de normas regulatórias nasce o chamado Direito Canônico que é o conjunto de normas jurídicas propostas, estabelecidas ou aprovadas pela autoridade eclesiástica competente com o fim de regular as matérias da competência da Igreja.

É tal ramo do Direito, verdadeiramente um ordenamento jurídico autônomo, o mais antigo, cultivado e debatido depois do Direito Romano, sabida base de todos os outros. Possui características próprias, como a exclusividade atribuída aos fiéis da Igreja Católica, ou seja, só os católicos são sujeitos de direitos e de deveres consagrados no Direito Canônico.

Segundo nos ensina Bacelar, em suas palavras costuma-se designar por Direito Canônico o conjunto de normas jurídicas oriundas da Revelação ou emanadas pela autoridade da Igreja Católica, que têm por objetivo a disciplina do governo da Igreja e da relação dela com seus fiéis, bem como da relação dos fiéis entre si. Ainda o autor explica que, o qualificativo “canônico” tem origem na palavra

latina cânon, recebida do grego kánon (guia, norma de medida), referindo-se a toda prescrição ou diretriz emanada da autoridade eclesial (Renan Victor Boy Bacelar, 2018).

Neste trabalho foi realizada uma leitura e pesquisa baseadas em ensinamentos referentes ao tema, com um levantamento bibliográfico da matéria, em busca de informações que possam aclarar o tema.

Ante a riqueza de material histórico, foi possível apresentar no primeiro contexto a descrição da origem e evolução do Direito Canônico, com passagens históricas pontuais. Num segundo momento aborda-se as principais mudanças na legislação da Igreja, através do pontífice do Papa Francisco. E como tema principal do último tópico foi explorado a questão da nova postura em relação aos matrimônios e dissolução na Igreja Católica.

Conhecer o embasamento do Direito Canônico e sua transformação ao longo de sua aplicação e desenvolvimento da própria Igreja, proporciona ao leitor uma compreensão de seu sentido e necessidade de existência.

2 DIREITO CANÔNICO : ORIGEM E EVOLUÇÃO

O que hoje conhecemos como Direito Canônico, com suas estruturas e legislações específicas, foi ao longo dos séculos moldado por uma evolução social, onde também influenciou o Direito e o Estado.

A Igreja nada mais é do que um grupo social organizado que demanda por regras e normas em sua constituição. Através das palavras de Miranda citado por Steffen, podemos entender que como uma estrutura social e visível, precisa de normas para que se torne visível sua estrutura hierárquica e orgânica; para que se organize devidamente o exercício das funções que lhe foram divinamente confiadas, principalmente as do poder sagrado e da administração dos sacramentos; para que se componham, segundo a justiça (diferenciada da justiça laica) inspirada na caridade, as relações mútuas entre os fiéis, definindo-se e garantindo-se os direitos de cada um; e, finalmente, para que as iniciativas comuns empreendidas em prol de uma vida cristã mais perfeita sejam apoiadas, protegidas e promovidas pelas leis canônicas. (Steffen, Carlos José Monteiro).

Para melhor elucidar o assunto, devemos conceitua-lo segundo a doutrina. De acordo com Tarcísio Pedro Vieira em seus estudos que abordam diretamente autores que circundam de forma profunda o código de direito canônico, apresenta que é certo dizer que o direito canônico, “etimologicamente, vem do grego kanon, significa régua de medir, regra, no sentido de esquadro para traçar linhas que se unem em ângulo reto, guia, norma, princípio, determinação emitida pela autoridade legítima, equivalente à lei”.

Através do desenvolvimento da sociedade, em especial na idade média, entendemos a necessidade de regular as relações entre os fiéis que passaram a submeter-se aos ensinamentos da doutrina cristã motivou o surgimento dos primeiros esboços de um ordenamento jurídico canônico, cujas bases foram extraídas do Evangelho e da tradição oral, originando um Direito paralelo ao romano, segundo nos ensina Hilário Franco Junior.

Os cristãos sempre foram numerosos, e multiplicavam-se na idade média. Foi, no entanto, na sua concepção junto mesmo ao próprio Cristianismo que encontrou-se a necessidade de tribunais separados para versarem sobre seus dilemas. Conforme explica John Gilissen retrata a origem da competência dos Tribunais Eclesiásticos, que eram responsáveis pela jurisdição da Igreja e representados pelo Bispo, perante os quais se submetiam os cristãos.

As questões envolvendo cristãos se avolumavam significativamente, na mesma medida em que o cristianismo se disseminava pela Europa Ocidental; logo, a necessidade de regulamentação de um processo que assegurasse a justiça divina mostrava-se iminente. As primeiras regras foram extraídas de julgamentos perante os tribunais de conciliação, cuja síntese seria utilizada para esclarecer questões futuras, em situações análogas. Tratava-se da regulamentação pela tradição oral.

Aqueles que detinham o poder de julgar passavam a extrair de cada julgamento uma regra sintética que pudesse iluminar futuras decisões em hipóteses semelhantes. Esse estrato receberia o nome de cânone (do grego Kanoon, significado regra), daí o direito canônico. (Tucci e Azevedo, 2001, p. 19).

Inegavelmente, o Direito Canônico entrou em ascensão a partir de meados do século III. No ocidente europeu, o Imperador Constantino (ano 313) foi, sem

dúvida, o precursor da saída da Igreja Católica do “subterrâneo” para tornar-se, inicialmente, uma Instituição do Estado e tal supremacia perdurou por muitos séculos.

O declínio da incidência do Direito Canônico somente ocorre na Idade Moderna, a partir do século XVI. Várias razões contribuíram para esse declínio, entre elas a divisão da Igreja Católica provocada pela Reforma Protestante, que ocasionou em uma separação e perda de fieis, sem que com isso a Igreja perdesse seu poder. O número de seguidores continuou significativo, bem como sua importância política, financeira e social, porém após a Revolução Francesa houve uma separação entre Estado e Igreja .

No Brasil, a separação entre Estado e Igreja é recente, sendo levada em consideração a evolução legislativa oficial do Estado Brasileiro. Somente com a proclamação da República em 15 de novembro de 1889, e a promulgação da Constituição da República em 1891, o Estado e a Igreja são separados. Embora a religião oficial do Estado seja a católica, é permitida a existência de outras igrejas, bem como a liberdade de culto.

Como exemplo, temos a obrigatoriedade do casamento civil, prevista no artigo 72, §4.o, da Constituição da República, anteriormente apenas celebrado em rituais religiosos, foi finalmente oficializada, eliminando definitivamente uma das únicas atribuições dissidentes da Idade Medieval que mantinha o vínculo entre as duas instituições – Estado e Igreja. Mesmo separados, a legislação canônica ainda é vista com suma importância.

Sobre isso nos ensina Gilissen, ao versar sobre o assunto. Nas palavras do autor:

O Direito canônico é ainda um direito bem vivo. Apesar da secularização das instituições públicas e privadas e da separação da Igreja do Estado estabelecidas em diversos países, o direito canônico continua a reger as relações entre os membros da comunidade cristã, uma vez que estes se lhe submetem voluntariamente [...] (Gilissen, 1995, p. 135).

Com séculos de evolução e passando por diferentes papados, o atual código, datado do ano de 1983 é o que se encontra em vigor.

O direito canônico atual é composto por três documentos: Codex Iuris

Canonici (CIC) que, em português, traduz-se por código de direito canônico; o Codex Canonum Ecclesiarum Orientalium (CCEO) ou Código dos Cânones das Igrejas Orientais (referente às Igrejas em comunhão com o papa, mas de outro rito, como por exemplo a Igreja Católica Maronita) e ainda a Constituição Apostólica Pastor Bonus.

Para regular as relações entre os Estados e a Santa Sé, no respeito não só pela liberdade religiosa mas também pelas tradições e cultura dos povos, existe o direito internacional corporizado em Concordatas, Acordos, Tratados ou Concórdias.

Nas palavras de Lima, citado por Lombardi, o Direito Canônico é portanto, a lei da Igreja Católica, o conjunto das normas que regulam a vida na comunidade eclesial, directamente relacionado ao dia-a-dia dos católicos de todo o mundo. Nasceu no interior do Império Romano e vem até aos nossos dias mas baseia-se na herança jurídica e legislativa da Revelação e da Tradição.

O Direito Canônico é a organização jurídica produzida pelo conjunto de normas que a autoridade competente da Igreja Católica determina ou faz valer. Tem vários ramos tais como o Direito Administrativo Canônico, o Direito Patrimonial Canônico e o Direito Penal Canônico, de entre outros. Está praticamente todo condensado no Código de Direito Canônico, quer sejam normas materiais, quer sejam normas processuais.

O Papa Bento XVI, pela Carta Apostólica em forma de Motu Proprio Omnium in Mentem, do dia 26 do mês de Outubro do ano de 2009, após pareceres tanto dos Padres da Congregação para a Doutrina da Fé e do Pontifício Conselho para os Textos Legislativos, como também das Conferências Episcopais, modificou algumas normas do direito canônico, designadamente, os cânones 1008, 1009, 1086, 1117 e 1124 do Código de Direito Canônico sobre a aprovação e definição dos requisitos para a validade dos sacramentos da ordem e do matrimónio e sobre o acto formal da separação da Igreja.

Se as mudanças da sociedade humana requererem nova revisão do Código, a Igreja pode tomar o caminho da renovação, tal como ao longo dos séculos a disciplina da Igreja se adaptou adequadamente às novas circunstâncias. Como reconhecia o Papa João XXIII, "o mundo tem os seus problemas e a Igreja sempre tomou a peito esses problemas. A doutrina da Igreja abarca o homem todo, no seu

corpo e na sua alma, e pede-nos que sejamos, na terra, peregrinos a caminho da pátria celeste”.

Com o intuito de adequar-se as novas demandas sociais, o código canônico tem recebido aportes dos últimos Papas, como forma de modernizar-se em seu contexto, seja como instituição ou ainda em relação aos seus fiéis.

3 O DIREITO CANÔNICO MODERNO

O Direito da igreja Católica, conhecido como Direito Canônico, está contido nos decretos compilados pelo canonista e teólogo Graciano (“Concordia discordantium Canonum”), Nos “Decretali” de Gregório IX, no “Liber Sextus” de Bonifácio VII e no “Liber Septimus Decretalium” de João XXII.

Toda essa legislação foi enfeixada numa única compilação, denominada de “Corpus Iuris Canonici”, pelo Concílio de Basiléia (1431-1443) , e se manifesta através de algumas legislações específicas como o Código de Direito Canônico (1983) e Código dos Cânones das Igrejas Orientais (1990), promulgados pelo Papa João Paulo II, bem como de Acordos Internacionais, dentre os quais destaca-se o “Acordo Brasil Santa-Sé”, representado pelo decreto federal 7.107/10.

Referido Código, em sua 4ª Edição, de assinatura do Papa João Paulo II, resguarda, ainda em sua exposição de motivos introdutória, que

“...de modo algum tem o objetivo de substituir a fé, a graça, os carismas e principalmente a caridade na vida da Igreja ou dos fiéis. Pelo contrário, o seu fim é antes o de criar tal ordem na sociedade eclesial que, atribuindo a primazia ao amor, à graça e aos carismas, torne ao mesmo tempo mais fácil o seu desenvolvimento ordenado na vida quer da sociedade eclesial, quer também de cada um dos homens que dela fazem parte. O Código, como principal documento legislativo da Igreja, baseado na herança jurídica e legislativa da Revelação e da Tradição, deve considerar-se o instrumento indispensável para assegurar a ordem tanto na vida individual e social, como na própria atividade da Igreja. Por isso, além de conter os elementos fundamentais da estrutura hierárquica e orgânica da Igreja, estabelecidos pelo seu Divino Fundador ou baseados na tradição apostólica ou na mais antiga tradição, e ainda as principais normas referentes ao exercício do tríplice múnus confiado à própria”.(JOÃO PAULO II)

O Papa Bento XVI oportunamente justificava, no seu anual discurso para o Pontifício Conselho para os Textos Legislativos, a importância da divulgação e cumprimento do Direito Canônico:

Antes de tudo, a lei da Igreja é *lex libertatis*: lei que nos torna livres para aderir a Jesus. Por isso, é necessário saber apresentar ao Povo de Deus, às novas gerações e a quantos são chamados a fazer com que seja respeitada a norma canônica, o vínculo concreto que ela tem com a vida da Igreja, para a salvaguarda dos delicados interesses das realidades de Deus, daqueles que não dispõem de outras forças para se fazer valer, mas também em defesa daqueles delicados “bens” que cada fiel recebeu gratuitamente em primeiro lugar o dom da fé, da graça de Deus que na Igreja não podem permanecer desprovidos de uma adequada tutela da parte do Direito. (Bento XVI).

De acordo com a revista cristã, *Veritatis Splendor*, esses são alguns dos pontos principais destinados a influir de maneira inovadora nas futuras modificações da Igreja como organismo vivo, através da nova consciência eclesial, igualdade entre os fiéis, visão harmônica dos princípios constitucionais, o empenho pela unidade dos cristãos, a abertura a todas as religiões e todos os homens, a adesão pessoal ao catolicismo e a visão da igreja em constante estado de missão. (<https://www.veritatis.com.br/o-direito-canonical-hoje/>)

Com base nesse estudo, é possível entender-se que a Igreja busca pela modernização de seu segmento, sem que com isso perca suas raízes históricas. Mas como toda organização, necessita adequar-se aos anseios da sociedade na qual esta contextualizada.

O autor Pedro Lombardia, em seu livro *Lições de Direito Canônico*, explora bem o assunto sobre o tema e suas tentativas de adequação. O autor, através de resenha de Alexandre Silva, nos mostra que mostra que “a tradição canônica com a introdução de técnicas modernas contribuiu para uma formalização mais elaborada do ordenamento jurídico” (p. 191), pois trata-se de uma ordenação da razão, visando o bem comum, promulgado por quem tem um cargo eclesiástico, aludindo também “à racionalidade entendida como coerência entre direito divino e direito humano” (p. 192).

Com essa análise, o mesmo autor ensina sobre elementos importantes para a compreensão do Novo Código de 1983 que apontam um novo caminho a ser trilhado pela Igreja Católica. O Novo Código está em consonância com o Concílio Vaticano II e, por conseguinte, em consonância com as novas técnicas humanas do mundo contemporâneo. Mudanças ocorreram nas últimas décadas, desde o pontífice do Papa Joao Paulo II, porém, foi a partir do ano 2013, com a chegada do

Papa Francisco que uma nova releitura da igreja começou a ser apresentada à sociedade atual

3.1 Principais Mudanças da Igreja na Era Francisco

Ao assumir o mais alto posto da Igreja Católica, no ano de 2013, o Papa Francisco trouxe consigo ideias de revolucionar alguns estatutos da Igreja. Como primeiro representante latino do Vaticano, Francisco, que tem como nome original Jorge Mario Bergoglio, após a renúncia de Bento XVI, ficou conhecido por sua especial atenção às novas gerações e condutas sociais.

Um de seus primeiros atos como Papa, foi pronunciar-se e garantir apoio e proteção à jovens reunidos no Rio de Janeiro, que participavam das jornadas mundiais da Juventude, em julho de 2013.

Sempre em busca de uma reaproximação com seus devotos e com a sociedade em geral, trouxe através de suas resoluções mudanças importantes na igreja, que refletiram muito de sua conduta pessoal. A aproximação com outras religiões e outros povos em suas viagens, bem como a imposição de um novo posicionamento dos membros efetivos da Igreja, como padres e bispos, podem ser avaliadas em normas efetivadas por Francisco.

Em 1 de setembro de 2015, o Papa surpreende o mundo ao pedir que os sacerdotes de todo o mundo concedam perdão às mulheres que praticaram aborto. No mesmo ano, visita Fidel Castro e Barack Obama. (https://elpais.com/elpais/2018/03/12/album/1520854925_297953.html#foto_gal_26).

A atenção dedicada do Papa à mulher, família e classes antes menos priorizadas pela Igreja também são latentes. Neste contexto passou a entregar cargos às mulheres de importância, dentro da estrutura da igreja e também falar com pessoas de diversas opções sexuais, em seus famosos discursos.

O Papa também assumiu posturas rígidas diante de denúncias de abusos por parte de padres e membros do clero, criando uma comissão para apurar todas as denúncias de forma efetiva. Criou também uma reforma interna, em busca de organizar as finanças do Vaticano (https://elpais.com/internacional/2018/03/12/actualidad/1520878917_146997.html).

Todas as mudanças tornaram o Papado de Francisco um desafio de inclusão e renovação. Porém, sua resolução a cerca do instituto do casamento e sua possível declaração de ato nulo foi a que causou maior impacto direto na vida dos cristãos e fieis da igreja, especialmente pelo fato de influenciar diretamente na vida civil e social dos mesmos.

4 O MATRIMÔNIO E DISSOLUÇÃO NA NOVA FASE DA IGREJA

Acredita-se que, depois do batismo, que é o ato inicial pelo qual uma pessoa ingressa formalmente no corpo da Igreja, o casamento religioso pode ser considerado como a principal matéria de performance da mesma.

A historia do casamento caminha junto às fases de civilização e sua evolução como sociedade. Nas palavras de Abílio Soares de Vasconcelos (2007, p.4) entendese que, para os romanos, casamento era um ato essencialmente privado e contratual, despido de qualquer formalismo, não sendo exigida sequer a coabitação.

Na Idade Média, a Igreja com sua força de Estado, passa a legislar sobre o casamento. Conforme nos ensina Eduardo de Oliveira Leite (1991, p. 149) quanto ao legado do Concílio de Niceia na intervenção do imperador Constantino, favorável à Igreja, transforma-a num poder espiritual tão forte quanto o Império.

Desde sua primeira intervenção no ato do matrimônio, pode-se perceber uma evolução decorrente do próprio desenvolvimento da sociedade, porém, sem nunca perder a importância e força de suas resoluções.

No entanto, o que estava diretamente ligado como forma civil e religiosa, foi separado em meados do século XVIII, com a Revolução Francesa que altera a estrutura tradicional da família, retirando-lhe todo caráter religioso e submetendo-a a um regime leigo, liberal e igualitário. (LEITE, 1991, p. 371). Desta forma, encontra-se agora uma força mais preponderante em relação aos laços civis.

Separado da religiosidade e agora nominado como contrato civil entre homens e mulheres, o ato do casamento perde o controle total da Igreja, ao mesmo passo que é levado por seus interesses particulares.

O casamento agora, conforme nos ensina a professora Maria Helena Diniz é o vínculo jurídico entre o homem e a mulher que visa o auxílio mútuo material e espiritual, havendo uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família. (DINIZ, 2011, p. 51).

Ainda encontra sua definição nas palavras do douto Clóvis Beviláqua, que afirma em suas palavras que o casamento é um contrato bilateral e solene, pelo qual um homem e uma mulher se unem indissolúvelmente, legitimando por ele suas relações sexuais; estabelecendo a mais estreita comunhão de vida e de interesses e comprometendo-se a criar e educar a prole que de ambos nascer.

Na ordem jurídica da Igreja, o casamento também possui sua definição. Descreve Abílio Soares de Vasconcelos (2007, p.22) sobre a definição de casamento na Lei Ordinária Eclesiástica – Cân. 1055, §1o, 2o:

“O pacto matrimonial, pelo qual o homem e mulher constituem entre si e para sempre um consórcio de vidas, ordena-se, por sua índole natural, ao bem dos cônjuges na vida em comum e à geração e educação dos filhos; Entre pessoas batizadas validamente não há pacto matrimonial válido que não seja Sacramento (Basta que um dos contraentes não seja batizado para que o casamento não possa ser elevado a sacramento)”.

O casamento dentro do Direito Moderno passa a ter uma natureza contratual. E tal concepção, segundo ensina Lessi, citando Diniz, o matrimônio é um contrato civil, regido pelas normas comuns a todos os contratos, como o consentimento dos nubentes, recíproco e manifesto por sinais exteriores. (DINIZ, 2011, p. 54).

E como tal contrato, possui direitos e obrigações que devem ser respeitados. Juntamente com o Poder do Estado em celebrar o casamento, como ato civil, também continuou a Igreja com poderes para a realização e validação do mesmo.

O principal documento jurídico do Brasil, sua Constituição Federal de 1988, seguindo suas antecessoras, versa sobre a matéria do casamento civil e religioso. A CF de 1988, no art. 226, §1o, estatui que o casamento é civil e gratuita a celebração, acrescentando, no §2o, que o religioso tem efeito civil, nos termos da lei. O casamento religioso para efeitos civis está disciplinado nos arts. 1.515 do Código Civil. (Diniz, 2011, p. 67), citados por Lessi.

Na mesma esteira, assim como sua validação, a lei civil também trata de sua anulação em diversos casos, bem como o pedido de divórcio, que devem sempre ocorrer através de decisão judicial, com o intuito de respeitar os rigores da lei ou ainda a vontade das partes envolvidas, quando capazes.

Na visão da igreja, o casamento é definido pela Igreja Católica como sacramento, instituído por Jesus Cristo e regido pelos princípios da unidade e da indissolubilidade, tornando-se consórcio vitalício para os cônjuges. Com base nesse conceito, a Igreja Católica não permite a dissolução da união firmada perante Deus e consumada; contudo, pode declarar sua inexistência diante das hipóteses previstas no Código de Direito Canônico de 1983 (CIC), mediante submissão da matéria aos Tribunais Eclesiásticos.

A anulação, definida como possível no Código Civil Brasileiro, conforme nos ensina Junqueira (2009), também é possível no âmbito do casamento religioso, mesmo através da conhecida doutrina de indissolubilidade conhecida como *Familiaris consortio*, do Papa João Paulo II. Neste caso, o casamento não se dissolve através de um divórcio, mas sim, com uma declaração de nulidade através de uma sentença advinda de uma autoridade responsável na Igreja.

Sobre os princípios da unidade e da indissolubilidade que norteiam o casamento religioso, Giorgio Feliciani (1994) coloca que a doutrina influenciou o conceito de matrimônio previsto no Código Canônico de 1983.

Efetivamente, a Constituição *Gaudium et Spes* (n. 48-49) adverte que 'a íntima união, enquanto doação mútua de pessoas, como também o bem dos filhos, exigem a fidelidade plena dos cônjuges e requerem a unidade indissolúvel'. E, coerentemente, o novo Código identifica as propriedades essenciais do matrimônio com a unidade e a indissolubilidade que, no matrimônio cristão, encontram uma consciência especial, por força do sacramento. (Feliciani, 1994, p. 164, grifo do autor).

Esse era um processo que demorava anos e que se estendia por demandar a sentença de dois Tribunais. Foi considerado um dos principais desafios do Papado de Francisco que, no final do ano de 2015 introduziu — com a carta apostólica *Mitis Iudex Dominus Iesus* — um conjunto de reformas no processo de declaração da nulidade do casamento católico, tornando-o mais rápido e acessível.

Numa carta *motu próprio* (por iniciativa própria), o pontífice aboliu a necessidade de serem apresentadas duas sentenças de duas instâncias eclesiásticas para que seja decretada a nulidade de um casamento. Francisco emitiu a nova regra seguindo a orientação de uma comissão de especialistas em direito canônico, que analisou o tema durante um ano (<https://www.dw.com/pt-br/papa-simplifica-anulaçãode-casamentos/a-18701955>).

Tal decisão foi uma das mais comentadas em matéria de Direito Canônico e fez com que os pedidos triplicassem em menos de dois anos de promulgação do novo instituto. Um dos principais objetivos, foi a reaproximação dos fiéis, facilitando inclusive novos casamentos religiosos, haja vista que com a anulação os cristãos poderão casar-se outra vez na igreja.

Segundo nos explica Hortal Sanchez, a nova regulamentação facilita a vida de quem quer casar-se de novo. Ainda, na visão do Professor de Estudos Religiosos da Universidade Virginia Commonwealth (EUA), Andrew Chesnut acredita que, ao tratar de problemas contemporâneos delicados para a Igreja, o Papa pode conter a perda de fiéis, principalmente para as religiões neopentecostais na América Latina. Ao tocar nas interrogações do catolicismo, o Papa estaria abrindo caminho para o sínodo, ao mesmo tempo que acumula capital político (<https://oglobo.globo.com/sociedade/religiao/papa-facilita-processo-para-quecatolicos-se-casem-pela-segunda-vez-na-igreja-17427659>).

Tais mudanças em relação ao casamento são sem dúvida um grande iniciativa do Papa Francisco em atualizar concepções históricas, que influenciam diretamente na vida religiosa e civil de seus fiéis, bem como construir uma nova relação entre o organismo religioso e seu rebanho.

Mesmo com o grande número de pedidos de anulação, a sociedade vê com bons olhos tal iniciativa e corresponde de forma positiva ao posicionamento do líder da igreja, que busca unir de forma caridosa e cristã àqueles que sentiam-se outrora rejeitados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho versou sobre o Direito Canônico em sua origem e suas atuais transformações. A igreja católica e suas normativas sempre tiveram um papel de importância, seja na constituição do Direito secular, influenciando diretamente ou ainda com interferência direta na vida civil de seus representantes e fiéis.

Através de uma revisão e releitura de artigos científicos e atualidades que já exploraram de alguma maneira o tema, acrescentando assuntos atuais, como a anulação do casamento católico, como uma das mais importantes mudanças na legislação da Igreja na atualidade foram apresentadas as mudanças mais significativas. Tais mudanças resultaram num processo mais rápido por parte dos representantes do clero, facilitando a vida dos interessados e possibilitando que esses tenham uma reaproximação com a Igreja e a religião.

O Papa Francisco busca em seu pontífice atualizar leis defasadas e reconstruir de certa forma algumas relações que outrora vinham se defasando com a ausência dos fiéis que sentiam-se desfavorecidos. Também pode-se observar uma nova postura organizacional e a abordagem de novos temas, que gerarão com certeza novas reformulações.

A igreja católica de maneira alguma perdeu sua importância como organismo social. Suas instituições legislativas ainda possuem muito valor para aqueles que participam ativamente do seu contexto comunitário. O que pode-se avaliar agora é que, o novo Papa, tem buscado reintegrar essa importância, buscando uma maior transparência, inclusão e reativação de seus valores verdadeiramente cristãos.

O Direito, como é sabido, acompanha a evolução da sociedade. O Direito Canônico, ao que parece, também passa a acompanhar. Parte final do artigo, na qual se apresentam as conclusões correspondentes aos objetivos e hipóteses.

REFERÊNCIAS

- BACELLAR, Renan Victor Boy. Direito Canônico : Vivências Históricas. Disponível em http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/BUOS-AY5LA5/bacelar__direito_can_nico.pdf?sequence=1. Acesso em 08 de dezembro de 2018.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição Federal da República Federativa do Brasil. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- CAVALCANTE, H. Introdução ao estudo do Código de cânones das Igrejas orientais. São Paulo: Loyola, 2009.
- CIFUENTES, Rafael Llano. Novo Direito Matrimonial Canônico. Rio de Janeiro: Marques Saraiva, 1988.
- DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, 2001.
- FELICIANI, Giorgio. As Bases do Direito da Igreja. São Paulo: Paulinas, 1994.
- GILISSEN, John. Introdução Histórica ao Direito. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.
- JOÃO PAULO II. Constituição Apostólica Sacrae Disciplinae Leges. Disponível em: http://www.vatican.va/holy_father/john_paul_ii/apost_constitutions/documents/hf_jp-ii_apc_25011983_sacrae-disciplinae-leges_po.html. Acesso em 07 de dezembro de 2018.
- LEITE, Andrea Regina. Figueiredo, Alcio Manoel de Souza. DIREITO CANÔNICO CONTEMPORÂNEO: CELIBATO DOS SACERDOTES NA IGREJA CATÓLICA APOSTÓLICA ROMANA.
- LESSI, Maria Cristina Rocha Pombo. Análise das nulidades do casamento canônico à luz do direito brasileiro : panorama atual. Disponível em <http://tcconline.utp.br/wpcontent/uploads/2014/02/ANALISE-DAS-NULIDADES-DO-CASAMENTOCANONICO-A-LUZ-DO-DIREITO-BRASILEIRO-PANARAMA-ATUAL.pdf>. Acesso em 05 de dezembro de 2018.
- LIMA, M. C. de. Introdução à história do direito canônico. São Paulo: Loyola, 1999.
- LOMBARDÍA, Pedro. Lições de direito canônico: Introdução direito constitucional parte geral. São Paulo: Loyola, 2008. 218 p.
- MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil. Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 1997. v. II.
- SAMPEL, Edson Luiz. Questões de direito canônico. Ed. Paulinas, São Paulo, 2010, 124 p.

STEFFEN, Carlos Jose Monteiro. Igreja e Direito Canônico. Disponível em <http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/5886/1/459184.pdf>. Acesso em 05 de dezembro de 2018.

TAVARES, Oswaldo Hamiltop. A influencia do Código Canônico no Código Civil Brasileiro. Disponível em http://midia.apmp.com.br/arquivos/pdf/artigos/2015_influencia_direito_canonico_ccb.pdf. Acesso em 10 de dezembro de 2018.

TUCCI, José Rogério Cruz e AZEVEDO, Luiz Carlos de, Lições de Processo Civil Canônico, Edit. Revista dos Tribunais, S.Paulo, 2001, pp. 241

VIEIRA, Leonardo Alves. Hegel e a História Mundial. Revista Veritas, Porto Alegre, v. 51, n. 1, p. 69-83, mar. 2006. Disponível em <<https://goo.gl/QGRMj6>>. Acesso em 18 de dezembro de 2018.

VIEIRA, Tarcisio Pedro. Revista de Direito Canônico. Disponível em <https://www.infosbc.org.br/site/noticias/3668-instituto-superior-de-direito-canonicosanta-catarina-isdcsc>. Acesso em 10 de dezembro de 2018.

<https://aportesdaigreja.com/2017/06/23/o-direito-canonical-hoje/>

<https://oglobo.globo.com/sociedade/religiao/papa-facilita-processo-para-quecatolicos-se-casem-pela-segunda-vez-na-igreja-17427659>. Acesso em 12 de dezembro de 2018.

https://elpais.com/elpais/2018/03/12/album/1520854925_297953.html#foto_gal_26. Acesso em 12 de dezembro de 2018.